



A C Ó R D ã O
CSJT
IGM/ft/rf

**CÂMARA REGIONAL (CF, ART. 115, § 2º)
- CRIAÇÃO DA TURMA RECURSAL DE JUIZ
DE FORA NO ÂMBITO DO 3º TRT -
RESOLUÇÃO POSTERIOR QUE ALTERA A
JURISDIÇÃO E A TORNA FLUTUANTE -
ILEGALIDADE.**

1. Em que pese a autorização constitucional da criação de Câmaras Regionais no âmbito dos TRTs (CF, art. 115, § 2º), não se admite norma prevendo jurisdição flutuante, com ampliação ou redução anual do número de Varas do Trabalho a ela submetidas, a par de, no caso da Turma Recursal de Juiz de Fora, a Resolução 75/08 do 3º TRT, que ampliou sua jurisdição, tê-la feito incluindo cidades mais distantes da Turma Recursal e próximas da Capital, enquanto cidades mais próximas da Turma e distantes da Capital não foram incluídas.

2. Ademais, a sistemática adotada pelo 3º TRT prevê que os juizes da Turma Recursal de Juiz de Fora julguem em Belo Horizonte os mandados de segurança e ações rescisórias oriundas das Varas do Trabalho afetas à jurisdição da referida Turma Recursal, o que não se compatibiliza com os fins justificadores da criação de Câmara Regional e comprometem a própria celeridade que tais processos demandam.

3. Assim, a norma merece ser revogada, e, eventualmente, substituída por outra baseada em critérios que implementem a finalidade insculpida no art. 115, § 2º, da CF, sem atentar contra a segurança jurídica e a racionalização da atuação jurisdicional.

Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-656/2007-000-03-00.0

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Matéria Administrativa **CSJT-656/2007-000-03-00.0**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrido **TRT-3ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **recurso em matéria administrativa** interposto pelo **Ministério Público do Trabalho** (fls. 135-143), ao qual foi concedido **efeito suspensivo** pelo Presidente do 3º TRT (fls. 155-157), com vistas ao **cancelamento** da **Resolução Administração 75/08** do Regional, que incluiu na jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora as **Varas do Trabalho de Três Corações e Varginha** (modificando o art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa 66/07) e estabeleceu a **revisão anual** da jurisdição daquela Turma, com base na defasagem de 15% dos processos distribuídos em relação aos juízes do TRT da que o número de **processos** distribuídos aos **seus juízes** não ultrapassasse o limite máximo de **15%** dos processos distribuídos aos **juizes das Turmas da Capital**.

O apelo fundamenta-se na **ilegalidade** da **Resolução Administrativa 75/08** do 3º TRT, tendo em vista a sua **edição** para satisfazer **interesse** particular dos **magistrados** da **Turma Recursal** de Juiz de Fora, que não queriam receber demasiado número de processos, e não para garantir o **amplo acesso à Justiça** aos jurisdicionados que residem longe das Varas do Trabalho de Três Corações e Varginha, já que outras cidades (São Lourenço e Caxambu) mais próximas de Juiz de Fora não foram incluídas na jurisdição da sua Turma Recursal.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Com fulcro no inciso **VIII do art. 5º do RICSJT**, **CONHEÇO** do recurso, por se tratar de **questão relevante**, que

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-656/2007-000-03-00.0

transcende o interesse meramente individual, de modo a se fixar parâmetros aos TRTs quanto à matéria de caráter administrativo.

II) MÉRITO

Para evitar a criação de Tribunais Regionais do Trabalho em Estados que não tivessem volume processual suficiente a justificar estrutura jurisdicional e administrativa própria, a Emenda Constitucional 45/04 acabou com a obrigatoriedade da existência de um TRT por Estado, introduzindo a figura das **Câmaras Regionais** de um mesmo Tribunal, nos seguintes termos:

“**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

[...]

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo”.

Os **destinatários primordiais** do novo comando constitucional foram os Tribunais Regionais do Trabalho da **8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões**, que incluem em sua jurisdição os Estados do Amapá, Tocantins, Roraima e Acre, respectivamente, e que postulavam a implementação do revogado dispositivo constitucional que previa ao menos um TRT por Estado. Com o novo comando constitucional, poder-se-ia criar uma **Câmara Regional** para cada Estado, com o objetivo fundamental de permitir que a 2ª instância jurisdicional não se desse fora do Estado em que a demanda se iniciou.

O **TRT da 3ª Região**, em iniciativa pioneira, aproveitou a amplitude da norma constitucional para criar a **Turma Recursal de Juiz de Fora**, tendo em vista não ter vingado a proposta da ereção de um TRT nessa cidade, à semelhança do TRT da 15ª Região, que dividiu com o da 2ª Região a jurisdição sobre o Estado de São Paulo.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-656/2007-000-03-00.0

Facultada, efetivamente, a criação da **Turma Recursal** em Juiz de Fora pelo art. 115, § 2º, da CF, deve-se verificar se o **objetivo constitucional** da criação está sendo alcançado, no sentido de "*assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo*".

O "**Parquet**" **Trabalhista Mineiro**, em que pese louvar a iniciativa, **contesta a forma pela qual está sendo fixada a jurisdição da Turma Recursal**, ao fundamento de que a **Resolução Administrativa 75/08** do TRT da 3ª Região prevê **alteração anual da jurisdição** do órgão fracionário regional, em função do volume de processos recebido, comparativamente aos distribuídos aos juizes do TRT que atuam em Belo Horizonte.

Assim dispõe a referida **resolução**:

Art. 1º Incluir as Varas do Trabalho de Três Corações e Varginha na jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora, alterando o § 2º do art. 1º da Resolução Administrativa nº 66/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 2º A competência da Turma será a mesma estabelecida no artigo 46 do Regimento Interno, relativamente aos processos oriundos das Varas do Trabalho de Barbacena, Cataguases, Juiz de Fora, Muriaé, Ponte Nova, São João Del Rei, Três Corações, Ubá e Varginha.

Art. 2º Promover-se-á a análise do volume processual a cada mês de novembro, alterando-se a jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora no ano subsequente caso a defasagem no número de processos em relação aos Desembargadores das Turmas da Capital seja superior a 15%.

Parágrafo único. A apuração prevista neste artigo, para o ano em curso, terá como base a data da publicação desta resolução.

Art. 3º Serão distribuídos aos atuais Desembargadores da Turma Descentralizada, diariamente, a partir do dia 01/09/08, do lote de processos da jurisdição das Turmas da Capital, seis processos de procedimento sumaríssimo, até que se alcance quatrocentos processos.

Art. 4º No dia 03/11/2008 serão distribuídos aos Desembargadores da Turma Descentralizada o número de processos de rito ordinário que restar para igualar a média de processos recebidos pelos Desembargadores da Capital" (fls. 129-130).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-656/2007-000-03-00.0

Três inconvenientes se percebem de plano em relação à solução engendrada pelo TRT Mineiro para implementação da Câmara Regional, que **comprometem a finalidade** pela qual foi criada, a par de trazer **insegurança** ao jurisdicionado e **atentar contra a racionalização** da descentralização:

a) possibilidade da **alternância anual** da instância recursal dos processos julgados por Varas do Trabalho da Região de Juiz de Fora para Belo Horizonte e vice-versa, ao sabor do volume processual e da conveniência exclusiva dos julgadores e não do jurisdicionado (RA 75/08, art. 2°);

b) **atuação simultânea** dos juízes da Turma Recursal de **Juiz de Fora** em processos da Capital, tanto para efeito de compensação (RA 75/08, arts. 3° e 4°), quanto para compor o Pleno e as Seções Especializadas, que julgam, v.g., mandados de segurança e ações rescisórias (RITRT-3ª Região), ocasionando gastos desnecessários de tempo e dinheiro com deslocamentos;

c) **ausência de critérios lógicos** na alteração da jurisdição (RA 75/08, art. 1°), uma vez que os jurisdicionados da cidade de Caxambu, que dista 214 km de Juiz de Fora e 348 km de BH, terão de recorrer para Belo Horizonte, enquanto os de Varginha, que dista 280 km de Juiz de Fora e 314 km de BH, terão de recorrer para a Turma Recursal.

Não se justifica que os **mandados de segurança** e as **ações rescisórias** referentes a processos que tenham origem nas Varas do Trabalho ligadas à jurisdição da nova Turma Recursal tenham de ser julgados na Capital. A criação de **Câmara Recursal** teleologicamente visou à concentração da atividade jurisdicional de 2ª instância "latu sensu" no Estado ou Região não atendida satisfatoriamente pelo TRT.

Ora, **não condiz com a racionalização do processo e da atividade jurisdicional** a criação de Turma Recursal em outra cidade do Estado, com deslocamento dos juízes do TRT para essa localidade, se principalmente os mandados de segurança, que exigem provimento jurisdicional célere, devem continuar sendo julgados na Capital.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-656/2007-000-03-00.0

A disjuntiva seria entre a criação de **Câmara Regional** com **jurisdição plena** ou, no caso de mitigação do comando constitucional, com a instituição de **Turma Recursal** com **jurisdição limitada**, que não integrem os juizes da Turma Recursal qualquer Seção do TRT (à exceção, obviamente, do Pleno), com a correspondente compensação no acréscimo de recursos a julgar na Turma. No entanto, tais soluções ou outras fórmulas que melhor atendam à prestação jurisdicional e ao jurisdicionado, deveriam ser objeto de **estudo mais pormenorizado** por parte deste **Conselho**, com os subsídios a serem eventualmente fornecidos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores Regionais (**COLEPRECOR**).

De qualquer forma, em relação ao objeto específico do inconformismo do MPT, não há dúvida de que uma **jurisdição flutuante é incompatível com os princípios** mais fundamentais do processo, ligados ao acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), condenação por autoridade competente (LIII), devido processo legal (LIV) e ampla defesa (LV). Os referidos princípios constitucionais exigem a **estabilidade da jurisdição**. Alargamento ocasional, por desenvolvimento da atividade econômica que justifique a ampliação da jurisdição de órgão judicante, ou criação de nova Turma Recursal, para atender à elevação da demanda é diferente de **deslocamento sistólico-diastólico** do direcionamento dos recursos, da Capital para Juiz de Fora e vice-versa.

O ilustre Presidente do 3º TRT, sabiamente, concedeu parcialmente **efeito suspensivo** ao recurso do Ministério Público, **sustando a modificação da jurisdição da Turma Recursal** (cfr. fls. 155-157). Mister que este Conselho, nesta assentada, revogue a Resolução Administrativa 75/08, por **atentar contra os fins** que justificaram a criação da Turma Recursal, já que, em vez de facilitar o acesso ao Judiciário, estará gerando **insegurança jurídica e tratamento discriminatório**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso em

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-656/2007-000-03-00.0

matéria administrativa e, no mérito, dar-lhe provimento, para revogar a Resolução Administrativa 75/08 do 3° TRT; II - sugerir ao COLEPRECOR a realização de estudo sobre parâmetros a serem observados pelos TRTs quanto à criação de Câmaras Regionais, com vistas à normatização e padronização da matéria.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR